



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.424 - RS (2012/0052792-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO BERTINATTO
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

1. Valor patrimonial da ação. Restando indefinido no título judicial o critério de cálculo do VPA, legítima sua fixação na fase de cumprimento de sentença, nos termos da Súmula 371 desta Corte, preservando-se inviolada a coisa julgada.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.424 - RS (2012/0052792-8)

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO BERTINATTO
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por MARCOS ANTONIO BERTINATTO, em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, nos autos de ação de adimplemento contratual, determinando que o critério de apuração do valor patrimonial das ações observe o balancete do mês do primeiro ou único pagamento realizado.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em julgamento de agravo de instrumento, o qual se encontra assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). COISA JULGADA.

Na fase de cumprimento de sentença não é possível rediscutir o critério de apuração do Valor Patrimonial da Ação (VPA) fixado no título, sob pena de ofensa à coisa julgada.

COTAÇÃO DAS AÇÕES. OMISSÃO NA SENTENÇA.

O valor das ações para cálculo da indenização tem por base a cotação de fechamento da Bolsa de Valores na data do trânsito em julgado da sentença. Aplicação da Súmula n. 34 do TJ/RS.

DIVIDENDOS E DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DA TELEFONIA MÓVEL. TERMO FINAL. OMISSÃO.

Os dividendos são devidos até a data em que for protocolizado o pedido de cumprimento da sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.

Os honorários advocatícios fixados em juízo estão sujeitos aos juros de mora a contar do trânsito em julgado da decisão. Aplicação de precedente do e. STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários devem remunerar dignamente a atividade desenvolvida pelo profissional da advocacia. Não merece reforma a decisão que arbitra honorários que atendem à justa remuneração.

AGRAVO DESPROVIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração opostos, sendo desacolhidos pelo acórdão de fls. 402/408.

Nas razões do especial (fls. e-STJ 412/428), a ora agravada defendeu a violação, pelo aresto Estadual, dos artigos 170, § 1º, inciso II, da Lei 6.404/76; 467, 468, 469, 471, 473, 474, 475-G, 475-L, II, 586 e 618 do CPC; uma vez que o valor patrimonial da ação deve ser aferido com base na data da integralização (balancete mensal correspondente ao mês de pagamento).

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator deu provimento ao apelo extremo, determinando que o critério de apuração do valor patrimonial das ações observe o balancete do mês do primeiro ou único pagamento realizado.

Irresignada, o insurgente sustenta:

a) a análise de eventual excesso de execução esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

b) a aplicação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença afronta o instituto da coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.424 - RS (2012/0052792-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

1. Valor patrimonial da ação. Restando indefinido no título judicial o critério de cálculo do VPA, legítima sua fixação na fase de cumprimento de sentença, nos termos da Súmula 371 desta Corte, preservando-se inviolada a coisa julgada.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

1. A alegação de ofensa à coisa julgada não merece prosperar.

Restou consignado na decisão agravada que o título exequendo - acórdão da apelação (fls. 69/78) - não estabelece, de modo específico, o valor patrimonial da ação com que se deve proceder o cálculo da quantidade de ações a que fazem jus os agravantes.

Dessa forma, não se identifica ofensa à coisa julgada, porque, reafirmo, a decisão exequenda não determina o critério de apuração do VPA.

Nestes casos, esta Corte tem admitido, em fase de cumprimento da sentença, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ, sem que haja ofensa à coisa julgada.

A respeito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC.

2. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental, a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1219679/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL.

1. Não se verifica, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada, uma vez que o valor patrimonial da ação não foi determinado pelo julgado exequendo, cujo comando não resta, pois, contrariado pela adoção do balancete mensal como critério de apuração do mencionado valor patrimonial.

2. O entendimento da Segunda Seção, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS - DJ de 26 de novembro de 2007 - Relator o Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, é no sentido de que o contratante tem direito de receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1058658/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

2. Ante o exposto, e levando em consideração a manifesta improcedência do presente recurso, nego provimento ao agravo regimental e condeno a parte agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (R\$ 10.641,28 em 25/11/05), ficando condicionada a interposição de qualquer outro reclamo ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0052792-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.309.424 / RS

Números Origem: 10903596095 70038916805 70042794149 70045057338

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO BERTINATTO
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO BERTINATTO
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.